



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Deputado Federal Lincoln Portela		UF: DF
ASSUNTO: Indicação 1.682 da Câmara dos Deputados, que propõe a inserção da disciplina Responsabilidade Social e Ambiental nos Currículos dos Ensinos Médio e Superior.		
PROCESSO(S) N°(S): 23001.000264/2001-48		
RELATOR(A): Conselheiro Lauro Ribas Zimmer		
PARECER N°: CNE/CP 003/2001	COLEGIADO:	APROVADO EM: 28/01/2002

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Federal Lincoln Portela, valendo-se do instituto da indicação, sugere ao senhor Ministro de Estado da Educação “a adoção de providências no sentido de que seja inserida nos currículos dos Ensinos Médios e Superior a **Disciplina Responsabilidade Social e Ambiental**”, argumentando que “a maioria das empresas, hoje, não têm uma gestão social e ambiental responsável, estando atentas somente a dois aspectos: melhoria da imagem e da situação financeira.”

II – VOTO DO RELATOR

A matéria objeto da indicação, sem dúvida atual, é amplamente disciplinada pela Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, que trata da educação ambiental formal e informal nos termos seguintes:

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender

adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

Observo que a lei, atenta às modernas técnicas pedagógicas, que prestigiam a interdisciplinaridade, somente recomenda seja a matéria objeto de disciplina específica nas situações que menciona.

Posto isso, proponho que o Ministério da Educação encaminhe ao nobre Deputado informações sobre sua atenção no sentido da implementação da lei supracitada.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2002.

Conselheiro(a) Lauro Ribas Zimmer – Relator(a)

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Processo(s): 23001.000264/2001-48

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2001.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente